

- Lei nº 1013 -

Dispõe sobre a criação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outras providências.

O Povo do Município de Conceição das Beiraças Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação, sobre a estrutura de atendimento e sobre a criação do Conselho Tutelar desses direitos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Conceição das Beiraças, será feito através das políticas sociais básicas de educação, recreação, esportes, cultura, lazer, propriedade intelectual e outras, assegurando-se todos elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II Do Atendimento à Criança e ao Adolescente

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento à Criança e Pries-Social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado no Município o Conselho Municipal dos

- | | |
|--|-----|
| a - Câmara Municipal; | e a |
| b - Conselhos Tutelar; | To |
| c - Clubes de Serviços; | pa |
| d - Delegacia de Polícia; | do |
| e - Escolas Oficiais; | e d |
| f - Entidades Religiosas; | |
| g - Justiça de Infância; | |
| h - Ministério Pùblico; | |
| i - Sub - seção da O.A.B. local; | |
| j - Município; | |
| k - Polícia Militar; | |
| m - Sindicatos; | |
| n - Entidades Assistenciais; | les |
| o - Associação Popular de Convenção das Pessoas. | de |
| | dir |

Parágrafo 1º - cada entidade indicará apenas 01 (um) representante observando - se o disposto no Art. 15 desta lei.

Parágrafo 2º - São membros natos do Conselho:

- | | |
|--|-----|
| a - O Juiz de Direito da Comarca; | da |
| b - O Promotor da Comarca; | co |
| c - O Prefeito Municipal; | da |
| d - O Presidente da Câmara Municipal; | ju |
| e - O Delegado de Polícia Civil; | loc |
| f - O Comandante do Destacamento Policial Militar. | 13 |

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá sede no Município em local definido em seus estatutos e funcionará em dias e horários previamente determinados.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Art. 8º - O exercício efetivo das funções de conselheiros constitui serviço público relevante reconhecido pelo Município.

Art. 9º - As deliberações dos Conselheiros serão tomadas por maioria de votos.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis de ações.

II - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta encaminhária para a efetiva aplicação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, da captação e da aplicação de recursos.

III - Criar as condições necessárias para a integração operacional dos órgãos judiciais, do Ministério Pùblico, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para a agilização dos atendimentos aos menores.

e ao adolescente ou a quem se atribui a autoria e ato infracional.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se exerce no Município, que possa aferir as suas deliberações.

V - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VI - Convocar as eleições e coordenar o processo eleitoral para os cargos dos conselhos tutelar, nos termos do capítulo VI desta lei.

VII - Empresar o diretor dos conselhos tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII - Fixar a remuneração dos diretores dos conselhos Tutelar.

IX - Fiscalizar as atividades dos conselhos Tutelar.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado no prazo de 15 (quinze) dias de publicação desta lei e elaborará o seu estatuto e elegerá a sua primeira diretoria.

Capítulo IV Do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica criado no Município o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e outros pertinentes à matéria.

Parágrafo 1º - O Conselho Tutelar terá sede no Município em local definido em seu estatuto, funcionará das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, e excepcionalmente, durante as 24:00 horas do dia quando necessário.

Parágrafo 2º - O diretor do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, representá-lo à ativa e passivamente em juízo e para quaisquer fins.

Parágrafo 3º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente além das atribuições estabelecidas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069 de julho de 1990, terá entre outros, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela execução dessa política, atendidas as particularidades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vivência, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem.

II - Registrar as entidades não governamentais de atendimentos dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de orientação e apoio socio-familiar de apoio socio-educativo em meio aberto de educação, com a liberdade de liberdade e integridade da infância.

IV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 3º desta lei, bem como para a criação dos serviços a que se refere o Art. 4º.

VI - Implementar a política de atendimentos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII - Registrar de forma contábil todos os recursos do fundo.

VIII - Manter atualizada a escrituração financeira dos recursos do fundo.

IX - Elaborar público o balanço anual dos recursos do fundo, enviando cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Município e à Câmara de Vereadores, até o primeiro dia útil, do mês de Maio do ano subsequente.

Parágrafo 4º - As entidades referidas nos incisos III e IIII, do parágrafo anterior que operem neste Município, deverão submeter os seus respectivos programas ao Conselho Tutelar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 14 - Os cargos de direção do Conselho Tutelar serão remunerados de acordo com o que fixar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e são os seguintes:

I - 01 (um) Diretor;

II - 01 (um) Secretário;

III - 01 (um) Tesoureiro;

IV - 1º (primeiro) Conselheiro;

V - 2º (segundo) Conselheiro.

Parágrafo 1º - As diferenças de remuneração de um para o outro cargo, dos membros da diretoria, não poderão em hipótese nenhuma ser superior a 5% (cinco por 1), ficando vedada a percepção de qualquer vantagem adicional, mesmo em decorrência de substituição ou acumulação de cargos.

Parágrafo 2º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Conselho Tutelar não poderão exceder aos limites estabelecidos pelo Estatuto do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de concessão das Alargadas, nunca superior a 20% (vinte por cento) do valor das respectivas récitas correntes atuandas ao Conselho.

Parágrafo 3º - A remuneração dos diretores do Conselho Tutelar, não fixadas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 4º - Os cargos de conselheiros serão considerados serviço público relevante vedado qualquer remuneração.

Art. 15 - Para candidatura a membro do conselho tutelar será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município;

IV - Inexistência dos impedimentos referidos no Art. 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 16 - O Município reconhecerá, no que lhe for pertinente, aos membros do conselho tutelar, as prerrogativas previstas no Art. 155 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 17 - O Estatuto do conselho tutelar das crianças e do adolescente, será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pela primeira diretoria empossada, e submetido à aprovação do Conselho Municipal, que poderá oferecer emendas ou sugestões para sua modificação.

Parágrafo Único - A alteração do Estatuto será por deliberação da maioria absoluta dos membros do conselho, e só terá validade depois de aprovada pelo Conselho Municipal.

Art. 18 - O Estatuto referido no Art. anterior, poderá criar outros cargos remunerados para o conselho, de acordo com as suas necessidades obedecendo-se os principios estabelecidos nos Arts. 14 e 15 e a sua capacidade financeira.

Art. 19 - Os membros do conselho serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, na forma do Capítulo VI desta lei.

Art. 20 - O regime de Trabalho dos membros do conselho tutelar será de dedicação exclusiva, e os ocupantes dos cargos não serão considerados servidores públicos, e as funções de diretor não sua vínculo empregatício, e não caracteriza emprego.

Art. 21 - Perderá o mandato o membro do conselho que:

I - For condenado por delito incompatível pela prática de crimes contra criança ou adolescente, contra o patrimônio, contra os costumes, ou por qualquer outro delito em que venha sofrer pena privativa de liberdade.

II - Estando no cargo de diretor ou tesoureiro, ainda que transitoriamente deixar de cumprir o disposto no inciso Iº do parágrafo 5º do Art. 12 desta lei.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese deste artigo o cargo será declarado vago pelo Conselho Municipal e o primeiro suplente será imediatamente empossado.

Segundo as suas prioridades.

Art. 23 - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

I - Recursos orçamentários do Município;

II - Recursos da União e do Estado, transferidos ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

III - Recursos captados pelo Município através de convênios específicos.

IV - Recursos de doações feitas diretamente ao Fundo.

V - Recursos provenientes das multas, nos termos do art. 214 da lei mencionada.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo serão obrigatoriamente depositados em estabelecimento bancário oficial nesta cidade.

Capítulo VI

IIº Poder Eleitoral

Art. 24 - (90) noventa dias antes do término do mandato da diretoria do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma comissão composta por 05 (cinco) membros do conselho, encarregada de coordenar, regulamentar e executar o processo eleitoral.

Art. 25 - A Comissão Eleitoral imediatamente elegerá o seu Presidente, 1º e 2º Secretários, e para publicar Edital de convocação das eleições, no prazo de 02 (dois) dias comunicando imediatamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 26 - A Comissão Eleitoral elaborará e publicará regulamento geral sobre as eleições, no prazo de 10 (dez) dias após a sua nomeação.

Art. 27 - As eleições deverão ser realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato da atual diretoria.

Art. 28 - O prazo de inscrição de chapas ou candidatos será de 30 (trinta) dias, ininterrupto, após a primeira publicação.

Art. 29 - É obrigatório o uso de cédula única.

Art. 30 - O voto será secreto e facultativo, podendo votar todos os cidadãos no gozo dos seus direitos políticos, inscritos nas suas eleitorais deste município.

Art. 31 - É facultado ao eleitor votar em candidatos de diversas chapas, desde que não assinale nomes inscritos por o mesmo cargo.

Art. 32 - Não será nulo o voto, quando não for possível apurar a vontade do eleitor, ou quando este usar riscos que possam identificar seu voto.

Art. 33 - Poderá se candidatar a qualquer cargo da diretoria do Conselho, qualquer pessoa que preencha os requisitos do Art. 15 desta lei.

Art. 34 - As eleições serão realizadas em locais previamente estabelecidos no Edital de Convocação.

Art. 35 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo de diretoria do Conselho.

Art. 36 - Cada candidato só poderá disputar um único cargo do conselho, e não poderá figurar em mais de uma chapa.

Art. 37 - Os pedidos de registro de chapa ou de candidato serão encaminhados à Comissão Eleitoral, que o protocolará e decidirá no

mais de 05 (cinco) dias.

Art. 38 - Para concorrer a qualquer cargo de conselhos, não é necessária filiação partidária, vedada qualquer discriminação.

Art. 39 - Cada candidato poderá credenciar junto à Comissão Eleitoral um fiscal para cada local de votação e três para cada local de apuração.

Art. 40 - No caso de inexistência de candidatos inscritos para compor totalmente os cargos de direção do conselho, as eleições serão adiadas, apenas uma vez, por 90 (noventa) dias, prorrogando-se automaticamente os mandatos da atual diretoria por igual período.

Art. 41 - Caso repita a ausência de candidatos para a eleição, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Adolescente indicar os membros da nova diretoria, que serão empossados no prazo de 05 (cinco) dias para completar o mandato seguinte.

Art. 42 - As eleições serão presididas pelo Juiz Eleitoral da comarca e finalizada pelo Ministério Públiso, como dispõe o artigo 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - Juiz Eleitoral poderá baixar normas complementares através de portarias, para disciplinar a propaganda eleitoral ou viabilizar a realização das eleições, bem como a sua apuração quando necessárias.

Art. 43 - Das decisões da comissão eleitoral caberá recurso para o Juiz Eleitoral.

Art. 44 - Os recursos somente poderão ser interpostos por candidatos ou por fiscais credenciados.

Art. 45 - Serão proclamados eleitos para os cargos de conselhos, os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 1º - Em caso de chapa única, deverá contar com aprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Parágrafo 2º - Serão considerados suplentes os dois candidatos mais votados, imediatamente após o primeiro colocado para cada cargo, observadas as restrições do Art. 140 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 46 - O diretor do Conselho Tantilar eleito tomará posse perante o Conselho Municipal e empossará os demais membros da sua diretoria.

Parágrafo Único - O exercício será imediato após a posse.

Art. 47 - As decisões das questões pertinentes a este capítulo, aplicar-se-ão subsidiariamente à legislação eleitoral vigente.

Art. 48 - Para adequar e viabilizar a execução desta lei fica o

buídos mensalmente a partir de julho de 1991 à ordem de R\$ 1.000.000,00 (um mil cruzeiros) por mês.

Art. 50 - Para fazer face as despesas decorrentes desta lei é que o Poder Executivo autorizou a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), podendo utilizar excesso de arrecadação ou anular total ou parcialmente dotações orçamentárias.

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, 19 de dezembro de 1991.

Ass. Felipe Monner Neto - Prefeito Municipal.

- Resolução N° 197 -

Fixa a despesa Orçamentária da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas/MG, para o exercício financeiro de 1.992, e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - As despesas da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas Estado de Minas Gerais, a ser realizada com recursos orçamentários os transferidos pelo Poder Executivo para o vindouro exercício financeiro de 1.992, são em R\$ 180.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), distribuídos pelos seguintes órgãos, unidades e dotações orçamentárias:

- Unidade Orçamentária - 1.1 - Corpo Legislativo -

Unidade Orçamentária - 1.1 - Corpo Legislativo.
3.0.0.0 - Despesas Correntes
3.1.0.0 - Despesas Custeio
3.1.1.0 - Personal
3.1.1.1 - Personal Civil 100.000.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000.000,00

- Unidade Orçamentária - 1.2 - Secretaria -

Unidade Orçamentária - 1.2 - Secretaria.
3.0.0.0 - Despesas Correntes
3.1.0.0 - Despesas Custeio
3.1.1.0 - Personal
3.1.1.1 - Personal Civil 10.000.000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais 10.000.000,00
3.1.2.0 - Materiais de consumo 16.000.000,00
3.1.3.0 - Serviços de Bens e Encargos
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos 16.000.000,00
3.2.5.0 - Transferências a Pessoas
3.2.5.2 - Salários Família 500.000,00
3.2.5.4 - Apoio Financeiro a Estudantes 5.000.000,00